



## ANÁLISE CRÍTICA DO TERMO “GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA” UTILIZADO NAS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA PROFERIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL DE SAPEZAL/MT

CRITICAL ANALYSIS OF THE TERM “GUARANTEE OF PUBLIC ORDER” USED IN PREVENTIVE PRISON DECISIONS MADE BY THE CRIMINAL COURT OF SAPEZAL/MT

1. Antônio Leonardo Amorim; 2. Francisco Quintanilha Veras Neto;
3. Fabricio da Cunha Andrade

1.  <https://orcid.org/0000-0003-1464-0319> Doutor em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES (2022/2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), bolsista CAPES (2017-2018), Especialista em Direito Penal e Processo Penal (2017-2018), Professor de Processo Penal no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus do Pantanal - CPAN, Cidade de Corumbá/MS e Coordenador do Projeto de Pesquisa Criminologia Crítica do Pantanal.

2.  <https://orcid.org/0000-0002-1620-6017> Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2004), Pós-Doutor em Direito pela UFSC (2014). Atualmente é professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina nas disciplinas de Filosofia do Direito e Teoria do Direito II. Professor

permanente no programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

3.  Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), assessor no Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

DOI: 10.5281/zenodo.17211745

Recepção: 09/02/2025

Aprovação: 22/09/2025

### RESUMO

Essa pesquisa se dedica a análise da utilização do termo garantia da ordem pública como base de fundamento na decretação da prisão preventiva, a partir das decisões judiciais de prisão preventiva, proferidas pelo juízo criminal da Comarca de Sapezal/MT no ano de 2023. Diante disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: a decretação da prisão preventiva





com base na preservação da ordem pública nas decisões da Comarca de Sapezal no ano de 2023, revistas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estão alinhadas ao modelo garantista? O objetivo central da pesquisa é investigar se o princípio da garantia da ordem pública, quando usado como justificativa para a imposição de prisão preventiva, infringe os direitos fundamentais do réu. Observa-se que o termo garantia da ordem pública, por ser uma expressão vaga e de conceito indefinido, é formulado de maneira genérica, arbitrária e sustentada por uma ideologia de defesa social que vê o réu como um adversário a ser neutralizado e excluído da sociedade. Neste contexto, propõe-se uma análise do conceito doutrinário e jurisprudencial de “ordem pública”, especialmente a análise empírica dos elementos levados em consideração na construção deste conceito no contexto da imposição da prisão preventiva pelo juízo de 1º grau, que foram posteriormente analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em pedidos de *Habeas Corpus* e em sede de decisão colegiada, no ano de 2023. Apresenta-se dados referentes a este período, e o caráter seletivo do sistema criminal, indicando as características sociorraciais dos destinatários da prisão preventiva. Também, se examina o equilíbrio entre as necessidades de segurança e a preservação dos direitos individuais, argumentando que a detenção deve ser proporcional ao crime e às circunstâncias.

**Palavras-chave:** Criminologia Crítica; Encarceramento em Massa; Prisão Preventiva; Ordem Pública; Processo Penal Crítico.

## ABSTRACT

This research is dedicated to analyzing the use of the term guarantee of public order as a basis for ordering preventive detention, based on judicial decisions on preventive detention, issued by the criminal court of the District of Sapezal/MT in 2023. In view of this, the following research problem arises: are the ordering of preventive detention based on the preservation of public order in the decisions of the District of Sapezal in 2023, reviewed by the Court of Justice of the State of Mato Grosso, aligned with the guarantor model? The main objective of the research is to investigate whether the principle of guarantee of public order, when used as a justification for the imposition of preventive detention, infringes the fundamental rights of the defendant. It is observed that the term guarantee of public order, as it is a vague expression with an undefined concept, is formulated in a generic, arbitrary manner and supported by an ideology of social defense that sees the defendant as an adversary to be neutralized and excluded from society. In this context, we propose an analysis of the doctrinal and jurisprudential concept of “public order”, especially the empirical analysis of the elements taken into consideration in the construction of this concept in the context of the imposition of preventive detention by the first instance court, which were subsequently analyzed by the Court of Justice of the State of Mato Grosso in *Habeas Corpus* requests and in a collegiate decision, in the year 2023. Data related to this period are presented, denouncing the selective nature of the criminal system, indicating the socio-racial characteristics





of the recipients of preventive detention. We also examine the balance between security needs and the preservation of individual rights, arguing that detention should be proportionate to the crime and the circumstances.

**Key-words:** Critical Criminology; Mass Incarceration; Preventive Prison; Public Order; Critical Criminal Procedure.

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico-penal do Brasil está fundamentado na concepção de que o encarceramento é uma medida de caráter excepcional, aplicável, por norma, apenas na execução da pena após o trânsito em julgado da condenação criminal (art. 5º, LVII, da CF). No entanto, o mesmo sistema processual penal, estabelece exceções que permitem a detenção do investigado durante o curso das investigações ou ação penal, antes mesmo de qualquer condenação criminal, como é o caso da prisão preventiva.

A prerrogativa para tal medida, está prevista no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, podendo ser imposta para assegurar a instrução processual, a proteção da economia ou a manutenção da ordem pública. Estes dois últimos critérios, são alvos de críticas por parte da doutrina e da academia, devido a ampla forma como pode ser interpretado, o que se demonstra uma insegurança jurídica.

Quanto ao fundamento da manutenção da ordem pública, a controvérsia é ainda mais evidente, uma vez que ele é frequentemente empregado para fundamentar detenções, por ser um conceito ainda mais impreciso que os demais, contrariando os alicerces de um Estado Democrático de Direito, onde as condições para a imposição de uma prisão, por restringirem o exercício de um direito fundamental a liberdade, devem estar claramente definidas na legislação processual penal.

Este artigo se concentra, especificamente, na análise de um dos fundamentos para a imposição da prisão preventiva. Neste contexto, será analisado o fundamento da manutenção da ordem pública, devido à sua problemática única em comparação com os outros elementos legitimadores da prisão preventiva. Por meio de exame dos princípios e garantias estabelecidos pela Constituição Federal, discutir-se-á a constitucionalidade desse fundamento.



Além disso, este trabalho se insere no debate jurídico sobre a aplicação da prisão preventiva em Sapezal/MT no ano de 2023, dando enfoque na utilização do termo ordem pública pelo magistrado de primeiro grau, constante nas decisões de prisão preventiva. A escolha deste tema decorre da constatação de que a prisão preventiva é, muitas vezes, determinada de maneira genérica e arbitrária, respaldada por uma ideologia de defesa social que vê o acusado como um inimigo a ser contido.

A importância deste estudo advém da urgência em confrontar as práticas judiciais com os princípios constitucionais, em especial no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado. A aplicação indevida da prisão preventiva pode acarretar injustiças e agravar o problema da superpopulação carcerária.

Diante disso, questiona-se: a decretação da prisão preventiva com base na preservação da ordem pública nas decisões da Comarca de Sapezal no ano de 2023, revistas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estão alinhadas ao modelo garantista? Para se obter resposta ao problema de pesquisa, será levantado dados quantitativos e qualitativos das decisões de prisão preventiva revistas pelo TJMT (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso) da Comarca de Sapezal, em que se utilizou a expressão garantia da ordem pública, a fim de que se realize análise a partir da teoria do garantismo penal, orientado pelo método hipotético-dedutivo (Marconi; Lakatos, 2023).

Identificamos como instrumentos de coleta de dados apropriados: a análise jurisprudencial, o levantamento bibliográfico, a pesquisa documental e a análise orientada pelo método hipotético-dedutivo. Dentre esses instrumentos, destacamos a análise de casos concretos, em particular, situações em que decisões do primeiro grau foram reformadas por instâncias superiores devido à ausência de fundamentação adequada para tal.

## 2. PRISÃO PREVENTIVA E SUA OCORRÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



## ARTIGO

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão que é decretada tão somente pelo Juiz de direito, a pedido do Ministério Público, pelo assistente de acusação, querelante ou por representação da autoridade policial. Importante ressaltar, que no sistema processual penal brasileiro existem três espécies de prisão cautelar, sendo elas, a prisão temporária prevista na Lei nº 7.960/89, a prisão preventiva, com previsão normativa no art. 312 do CPP, além disso, se tem a prisão em flagrante fundamentada no art. 301 do CPP.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo penal (investigação policial ou na ação penal), quando presentes os pressupostos autorizadores de sua decretação, previstos nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal brasileiro.

O artigo 312, “*caput*”, do Código de Processo Penal regulamenta as possibilidades de fundamentos da prisão preventiva, o qual demonstra diretamente suas aplicações e expressa o *periculum libertatis e fumus comissi delicti*. Nesse aspecto, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada para fins da garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nota-se que por se tratar de uma prisão cautelar, para fins de garantir a lide processual, esta, consequentemente é decretada antes mesmo de uma sentença penal condenatória, a qual visa assegurar a paz social e a ordem pública, a fim de garantir a efetiva aplicação da lei penal. Diante deste cenário, para a decretação da prisão preventiva do investigado é necessário estar evidente o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito).

Nesta linha de pensamento, infere-se que a prisão preventiva se trata de uma exceção, e deve obedecer aos preceitos legais, visto que caso contrário, poderia se caracterizar uma forma de antecipação da pena, o que é vedado, nos termos do art. 313, §2º, do CPP. Assim, com base no princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, em que “ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio (2003, HC 83439/RJ) que a prisão antes do trânsito em julgado viola a garantia da presunção de inocência. Assim, este tipo prisional, somente será aplicado em quatro



situações: garantia da ordem pública; da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A garantia de ordem pública é o principal ponto a ser tratado neste trabalho, visto que a expressão garantia de “ordem pública”, é ampla e vaga, isto é, de significado abrangente, gerando assim motivo para discordâncias. A prisão é vista como uma ação imprescindível para preservar a harmonia e a calma na sociedade. No caso de um delito de grande impacto, que abale a comunidade, deve haver, portanto, uma função ativa do judiciário, com o objetivo de suavizar a situação, evitando a sensação de insegurança e impunidade.

Para Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 699) “um furto simples não justifica a histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social”. Ademais, o tema ordem pública, será examinado no subcapítulo a seguir, com o objetivo de delinear melhor a questão em pauta.

## 2.1 A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENCARCERAMENTO MASSIVO

Considerando o cenário histórico brasileiro, ao longo dos anos de aplicação do Código de Processo Penal de 1941, surgiram significativas alterações na legislação processual, especialmente no que se refere ao manejo da prisão preventiva. No entanto, a base da ordem pública permaneceu, assim como, a disposição legal e as ideologias que orientam essa base também se mantiveram ao longo do tempo.

As novas diretrizes, introduzidas inclusive pela Lei nº 13.964/2019, não são efetivas, no âmbito material, para coibir o uso indevido da prisão preventiva, uma vez que a base da garantia da ordem pública é extremamente vaga e depende da avaliação e entendimento do juiz, fator que concede ao magistrado uma ampla margem de interpretação no momento de proferir sua decisão.

Não obstante, o conjunto normativo com fulcro no princípio da culpabilidade, bem como sua introdução à cultura de aplicação das leis resultaram em uma enorme resistência de



## ARTIGO

adequação do Código de Processo Penal de 1941 ao modelo garantista. Por mais que a doutrina tenha seguido o caminho de constitucionalizar a lei processual penal, a jurisprudência não caminhou no mesmo ritmo, ainda possuindo forte inclinação ao modelo autoritário anterior. O que terminou por ocorrer em termos práticos foi a decretação da prisão preventiva de maneira desmedida com a fundamentação na maior parte das vezes na garantia da ordem pública, que acabou se consolidando como uma cláusula aberta para prender (Souza, 2017).

Portanto, em um regime democrático, a banalização da prisão preventiva é um problema grave que demonstra uma realidade onde os direitos fundamentais dos indivíduos são preteridos em nome de uma pretensa defesa social, para Silveira (2015, p. 215):

[...] o que nos remete a uma leitura do processo criminal típica dos regimes autoritários. [...] o instituto da prisão preventiva adere à lógica seletiva do sistema penal, [...] o fundamento da garantia da ordem pública, mantido na Nova Lei de Medidas Cautelares, possui relação com a banalização da prisão preventiva, sobretudo, nos casos envolvendo os indivíduos pertencentes aos estratos economicamente menos privilegiados da população”.

A ordem pública se afasta dos princípios que norteiam o processo penal, como exemplo, o da excepcionalidade, da proporcionalidade, da dignidade humana e da necessidade. Assim, observa-se uma concretização da contradição de um Brasil que, apesar de ser um Estado Democrático de Direito, com a previsão de direitos e garantias individuais, no aspecto material se configura como um Estado policial, que se justifica a todo momento pelo discurso da eficiência e da segurança da lei penal.

Diante disso, pode-se destacar o notável Habeas Corpus 94404/SP, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, que aborda diretamente todas as interpretações errôneas provocadas pela base da ordem pública. Não menos importante, também pode-se citar as Súmula 718 do STF, a qual dispõe que “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Apesar da jurisprudência do Supremo prevalecer nesse contexto, é possível observar que, mesmo diante da prática penal, o fundamento da ordem pública ainda é considerado válido pelos Tribunais Superiores. Portanto, as críticas relacionadas a esse problema devem



permanecer e serem apontadas “[...] por uma necessária modificação cultural, pela compreensão adequada do fenômeno criminal e do próprio sistema penal, que é seletivo e tem se mostrado ineficaz [...]” (Silveira, 2015, p. 240).

Frente a essa situação complexa, e apesar das diversas novas medidas para conter o aumento do uso da prisão preventiva e das interpretações restritivas dos Tribunais Superiores, esse argumento continua sendo utilizado pelos juízes para justificar sua decretação, resultando na manutenção da prisão não como uma exceção, mas sim como uma regra aplicada a grupos sociais marginalizados no acesso à justiça completa.

Nesse contexto, a manutenção da ordem social é utilizada como justificativa para privar indivíduos de sua liberdade, conforme explica Isabella Miranda da Silva (2018, p. 42):

Ainda que as soluções anunciadas para o problema da superpopulação prisional passem corriqueiramente pelo discurso da criação de novas vagas, a superlotação carcerária em todo o país não é um problema de falta de vagas. Na verdade, a falta de vagas é uma consequência, que está ligada a uma lógica de superencarceramento: a superlotação existe porque se encarcera cada vez mais no Brasil.

O aumento constante dos índices de encarceramento, liga-se a uma perspectiva relacionada à “demanda punitiva” de que nos fala Vera Andrade (2018), como a ideia de que a resposta para o alarme social seja a “violência”, representada pela “criminalidade de rua”, se traduza sempre em mais punição normalmente voltada aos indivíduos que preenchem os estereótipos em que se funda o imaginário sobre quem pratica essa criminalidade de rua.

A cultura punitiva e encarceradora, as práticas de violência policial, tortura e extermínio, e outras que afrontam a igualdade e a dignidade das pessoas mais vulneráveis, tratando-as como inimigos, ainda estão presentes no sistema penal brasileiro, encobertas sob o manto da democracia e da normalidade institucional (Barletta, 2024).

### **3. ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA DO JUÍZO CRIMINAL DE SAPEZAL NO ANO DE 2023**



Depois de discutir a trivialização da utilização e manutenção do fundamento ordem pública, na utilização da prisão preventiva, é crucial que seja examinado, os casos em que se utilizou o termo “garantia da ordem pública” nas prisões preventivas, proferidas pelo juízo criminal de Sapezal, no ano de 2023, revistas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

É relevante também recordar que, dentre todas as posturas observadas, a que mais tem se sobressaído e sendo empregada é a prisão para prevenir a ocorrência de novos delitos. A seguir, analisaremos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que discutem o assunto.

### 3.1. DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO E INTERPRETAÇÕES A CERCA DO TEMA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Nesta seção, será tratado especificamente dos *habeas corpus* remetidos ao TJMT de prisões preventivas, as quais envolve a tese da garantia da ordem pública, que tem como origem de decisão o juízo criminal da Comarca de Sapezal/MT, neste aspecto, se limitará a analisar tão somente ano de 2023, visto ser um período relevante ao número de casos.

Assim, a forma que se dará este estudo, é mediante consulta ao Portal de Jurisprudência do TJMT, uma vez que este nos dá a possibilidade de filtrar por assunto e expressão “sapezal ordem pública”, resultando na presente análise.

Ante o exposto, entre o referido período a ser abordado 01/01/2023 a 31/12/2023, foram analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso 08 (oito) acórdãos e 39 (trinta e nove) decisões monocráticas, no que se refere a comarca de Sapezal/MT, todos em sede de habeas corpus, os quais envolvem a tese da garantia da ordem pública como principais motivos da prisão preventiva.

No caso, abordar-se-á tão somente as decisões mediante acórdãos, não se analisando as decisões monocráticas que foram decididas em sede de plantão judicial e medida liminar.



Da presente análise, nota-se que dos 08 (oito) *habeas corpus* analisados pelo tribunal, 07 (sete) deles foram denegados, e apenas 01 (um) teve a ordem concedida em parte, para fins de converter a prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão.

Os referidos processos relacionavam-se aos seguintes tipos penais: 4 (quatro) por tráfico de drogas; 1 (um) por tráfico de drogas e associação para o tráfico e 2 (dois) por homicídio qualificado consumado e tentado e organização criminosa, são eles:

Autos nº	Assunto
10183**-**.2023.8.11.0000	tráfico de drogas
10151**-**.2023.8.11.0000	tráfico de drogas
10109**-**.2023.8.11.0000	tráfico de drogas
10066**-**.2023.8.11.0000	tráfico de drogas
10029**-**.2023.8.11.0000	homicídio qualificado consumado e tentado e organização criminosa
10000**-**.2023.8.11.0000	homicídio qualificado consumado e tentado e organização criminosa
10263**-**.2022.8.11.0000	tráfico de drogas e associação para o tráfico

Fonte: Elaborada pelos autores (2024).

Portanto, infere-se que todos os casos em apreço envolvem hipóteses e tipificações penais gravosas, embora a gravidade em abstrato do delito não seja parâmetro para a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento do STF anteriormente explanado, bem como, demonstra Nucci (2024, p. 704), ao afirmar que “(...) o relevante é fugir à abstrata avaliação do delito, pois, do contrário, a prisão preventiva tornar-se-ia obrigatória para inúmeras infrações penais, como por exemplo, as classificadas como hediondas”.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), em posição contrária a Suprema Corte, tem entendido que a gravidade concreta da conduta do agente é fundamento idôneo para motivar a prisão preventiva, avaliando também a reprovabilidade da sua conduta, alegando que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, vejamos um julgado que envolve a comarca de Sapezal/MT, de relatoria do Desembargador Paulo da Cunha:



## ARTIGO

HABEAS CORPUS – CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO 1 – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS CAUTELARES – INVIABILIDADE – DENEGADA A ORDEM - EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e estando evidenciada a periculosidade do paciente, especialmente na considerável quantidade e variedade de droga apreendida, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP. Mostra-se indevida a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Ordem denegada.<sup>1</sup>

Neste mesmo aspecto, em crimes envolvendo Tráfico de Drogas, o Tribunal entende que a quantidade de drogas e o risco da reiteração delitiva é fundamento idôneo para aplicação do referido tipo prisional. Neste aspecto, vemos um julgado de relatoria do Desembargador Paulo Da Cunha, de processo da Comarca de Sapezal/MT:

HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS 4– PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS CAUTELARES – INVIABILIDADE – ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e estando evidenciada a periculosidade do paciente, especialmente na considerável quantidade de droga apreendida e diante do risco de reiteração delitiva, pois é reincidente específico, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em cumprimento de pena, de forma que é imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública. Mostra-se incabível a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.<sup>2</sup>

Nesta linha de raciocínio, de acordo com Guilherme Nucci (2024), com o crescimento das grandes metrópoles e o aumento das desigualdades sociais, o crime organizado passou a

1 N.U 10263\*\*-\*\*.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 24/01/2023, publicado no DJE 27/01/2023;

2 N.U 10066\*\*-\*\*.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/04/2023, publicado no DJE 20/04/2023;





ARTIGO

representar sérios prejuízos e abalar toda a sociedade, que vive apreensiva e com medo, dado que, chegamos a um ponto tão grande, que já não se tem mais controle. Assim como uma medida de prevenção da sociedade, baseado no risco delitivo e concreto que o acusado impõe, não há que se falar em ilegalidade.

A única decisão de prisão preventiva de Sapezal, que foi reformada pelo TJMT no ano de 2023, em sede de decisão colegiada, teve como Desembargador Relator Orlando de Almeida Perri:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO CONSUBSTANCIADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – VIABILIDADE – QUANTIDADE DE DROGAS – APREENSÃO DE 314G (TREZENTOS E QUATORZE GRAMAS) DE MACONHA E 32G (TRINTA E DUAS GRAMAS) DE COCAÍNA – INDICATIVOS QUANTO À PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE QUE POSSUI OUTRO REGISTRO CRIMINAL APENANDO-A COM DETENÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A garantia da ordem pública, que justifica a prisão preventiva, deve relacionar-se à possibilidade de a ré cometer novos crimes, que deve restar concretamente demonstrada. A pequena quantidade de drogas apreendidas [314g de maconha e 32g de cocaína] aliada à existência de um único registro criminal, por crime apenado com detenção [art. 129, §9º, do Código Penal], devem ser sopesadas em favor da paciente, autorizando a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares menos gravosas<sup>1</sup>. Grifo acrescido.

Ao examinar o inteiro teor da decisão do primeiro grau, observa-se que o desembargador se baseou exclusivamente nas informações registradas no boletim de ocorrência ao afirmar que a quantidade de drogas apreendida tinha supostamente como finalidade o tráfico ilícito, sem considerar outras possíveis circunstâncias favoráveis à ré, e ao determinar medidas cautelares restritivas de liberdade já durante a audiência de custódia.

Assim, ao reformar a decisão, o então relator ressaltou que:

1 N.U 10109\*\*.\*.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 20/06/2023, publicado no DJE 23/06/2023.





## ARTIGO

O juiz primeiramente deve verificar a necessidade de se restringir a liberdade do indiciado(a) ou acusado(a), para tutelar os interesses do processo (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal) ou da paz social (garantia da ordem pública). [...] o tipo penal nem sempre é, necessária e objetivamente, indicador da necessidade da prisão. As circunstâncias fáticas do caso é que devem mostrar a imprescindibilidade de sua aplicação<sup>1</sup>.

Assim, a prisão não pode ser um corolário automático da imputação, o que significaria restaurar um regime de prisão obrigatória. A decretação da prisão não pode ter por fundamento apenas a gravidade abstrata do crime (por exemplo, por se tratar de tráfico de drogas ou de roubo). Aliás, tal prisão, além de desprezitar a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, também fere a presunção de inocência, uma vez que decorreria do tipo penal imputado, independentemente da necessidade concreta da medida (Badaró, 2023).

No caso apresentado, não ficou evidenciado o “*periculum libertatis*”, necessário a manutenção da sua prisão cautelar. Para Antônio Leonardo Amorim (2022, p. 429) “a prisão preventiva é eivada de precariedade, pelo fato de que nesse instituto, quando decretado *ab initio*, não se tem a certeza da prática delitiva pelo investigado/acusado”, nesse sentido, pontua que “na prisão preventiva, ainda não se tem formação de culpa sobre o caso do acusado, visto que apenas com audiência de instrução e julgamento que se terá provas produzidas na ação penal, as quais auxiliaram a convicção do magistrado para prolatar sentença penal (art. 155, do CPP) (Amorim, 2022, p. 429), considerando o exposto, o uso equivocado dessa forma de prisão acarretará graves consequências para o acusado.

Em última análise, deduz-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso tem se baseado na severidade da conduta e a credibilidade da justiça, isso cumulado com elementos da periculosidade do agente. Contudo, ainda se observam vestígios de outras justificativas na relevância da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

### 3.2. ELEMENTOS CONSIDERADOS PELO JUÍZO CRIMINAL DE SAPEZAL/MT SOBRE O CONCEITO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

<sup>1</sup> N.U 10109\*\*-\*\*.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 20/06/2023, publicado no DJE 23/06/2023.





Ao falar sobre os elementos considerados pelo juízo criminal de sapezal sobre o conceito de garantia da ordem pública, é importante mencionar, que a presente análise se deu estritamente no âmbito das decisões proferidos nos processos enumerados no item 3.1.

Pois bem, do presente estudo, nota-se que os elementos considerados pelo juízo são:

Fato	Fundamento do Juízo
A gravidade concreta do crime.	Contumaz na prática delitiva, respondendo por outros vários crimes.
Considera que as condições do crime demonstram a periculosidade do indivíduo.	Considera a quantidade de drogas apreendidas com o agente evidencia sobremaneira a gravidade concreta da conduta do autuado.
Considera a possibilidade de reiteração criminosa do indivíduo.	Considera e menciona a existência de outras ações penais em curso.
Manifesta preocupação no risco que vem eventualmente correr a credibilidade da Justiça perante a opinião pública.	

Fonte: Tabela elaborada pelos autores (2024).

A gravidade concreta do crime é um elemento de análise no momento da decretação da prisão preventiva, e foi encontrado em todas as decisões analisadas, visto que se refere especificamente à necessidade de considerar a gravidade específica do crime cometido. Portanto, significa que o juízo criminal de Sapezal/MT, levou em conta não apenas a natureza do crime em si, mas também as circunstâncias específicas em que foi cometido o delito, como por exemplo, a quantidade de drogas apreendidas com o autuado.

O termo, “contumaz na prática delitiva” ou “respondendo por outros vários crimes”, também foi encontrado nas decisões, numa forma de considerar o histórico criminal do acusado. Portanto, se o acusado possui um histórico criminal, bem como se ele é reincidente na natureza delitiva, isso será um fator relevante, para fins da decretação da sua prisão preventiva.

Ainda, em uma das decisões analisadas, o magistrado “considerou que as condições do crime demonstram a periculosidade do indivíduo”, o que se deu no processo n. 10029\*\*-



## ARTIGO

\*\*2023.8.11.0000, que ao decretar a prisão preventiva do acusado, afirmou “na medida em que os denunciados praticaram o intento criminoso de forma que não proporcionou as vítimas o direito de defesa (as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo), o que demonstra a priori, a periculosidade real/social dos acusados”.

Outro fator decisivo encontrado nas decisões, foi o que considerou a quantidade de drogas apreendidas com o agente evidencia sobremaneira a gravidade concreta da conduta do autuado. Nos casos que envolvem tráfico de entorpecentes, o juízo criminal considerou que a quantidade de drogas apreendidas com o agente, passa a estar diretamente ligada a gravidade do crime. Assim, se o agente portasse pequena quantidade de drogas, a conduta considerada pelo juízo seria menos gravosa, todavia, se estiver com grande quantidade de drogas, passará a ser considerado conduta grave, como se decidiu no processo de n. 10183\*\*-\*\*2023.8.11.0000, em que o magistrado asseverou, “a quantidade de droga apreendida evidência sobremaneira a gravidade concreta da conduta dos autuados, o que, por si só, justifica a prisão cautelar”.

Além disso, ao considerar a possibilidade de reiteração criminosa do indivíduo, no processo n. 10066\*\*-\*\*2023.8.11.0000, o juízo criminal considerou o risco de o acusado cometer novos crimes o fato de ser reincidente, quando mencionou “[...] em razão da reiteração delitiva do flagrado, pois o custodiado possui executivo de pena [...]sendo reincidente específico, o que revela sua periculosidade social e inserção habitual em atividade criminosa”.

Além disso, o magistrado, no processo de n. 10263\*\*-\*\*2022.8.11.0000, manifestou preocupação com a credibilidade da Justiça perante a opinião pública, quando mencionou que:

[...] cabe ressaltar, que por ora não há que se cogitar da ausência dos requisitos da prisão cautelar, tendo em vista que se trata de crime atinge a coletividade, em especial a saúde pública, ocasionando a intranquilidade e o desassossego, fomentando a criminalidade em todos os seus matizes, além mais se tratando de comarca pequena em que a sociedade clama pela segregação de indivíduos que causam a desarmonia social.

Com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais concreta e aprimorada sobre as decisões de prisão preventivas, proferidas pelo juízo criminal de Sapezal/MT, no ano de





2023, foram extraídos fragmentos de algumas das decisões examinadas. Estes trechos elucidam de forma mais precisa a maneira como se constrói o fundamento da preservação da ordem pública na comarca de Sapezal. Vejamos:

Processo 1: Constatado o envolvimento do autuado em situações delitivas, cujo potencial lesivo atinge a terceiros, como é o caso de uso e tráfico de drogas, há muito se convolou tratar-se de problema grave que afeta diretamente a saúde pública e a paz social. [...] a quantidade de droga apreendida evidência sobremaneira a gravidade concreta da conduta dos autuados, o que, por si só, justifica a prisão cautelar. [...]o decreto da prisão preventiva não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e resguardar a própria credibilidade da Justiça, em face do crime e sua repercussão<sup>1</sup>.

Processo 2: Dada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade expressiva de droga apreendida, a multiespécie [...]há indícios de que a flagrada possui envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que a porção grande de maconha está envolta em plástico com destaque em seu nome, evidenciado que a custodiada está inserida no meio criminoso [...]para garantir a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva da flagrada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal<sup>2</sup>.

Processo 3: Em relação ao *periculum libertatis*, mostra-se necessária para garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do flagrado, pois o custodiado possui executivo de pena [...]sendo reincidente específico, o que revela sua periculosidade social e inserção habitual em atividade criminosa [...] somado a isso, tenho que a grande quantidade de entorpecente apreendido e a pluralidade de espécie [...]<sup>3</sup>.

Processo 4: Em relação ao “*periculum libertatis*”, verifica-se que está alicerçado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, na medida em que os denunciados praticaram o intento criminoso de forma que não proporcionou as vítimas o direito de defesa (as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo), o que demonstra a priori, a periculosidade real/social dos acusados. [...]Além disso, a custódia cautelar é necessária para garantir a aplicação da lei penal, eis que após o cometimento do crime os denunciados se evadiram do distrito da culpa [...]<sup>4</sup>.

Processo 5: Há ainda que se ressaltar, que o *fumus commissi delicti* está amparado no auto de prisão em flagrante, no depoimento dos policiais que conduziram as

1 N.U 10183\*\*-\*\*.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 29/08/2023, publicado no DJE 01/09/2023, Pág. 9 a 10.

2 N.U 10109\*\*-\*\*.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 20/06/2023, publicado no DJE 23/06/2023, Pág. 6.

3 N.U 10066\*\*-\*\*.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/04/2023, publicado no DJE 20/04/2023, Pág. 6 a 7.

4 N.U 10029\*\*-\*\*.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/04/2023, publicado no DJE 20/04/2023, p. 9.



## ARTIGO

atuadas, no boletim de ocorrência, auto de apreensão, relatório de investigação e auto de constatação preliminar de substância entorpecente, e demais documentos que corroboram com os fatos exarados. [...] para a manutenção da detenção cautelar impugnada, mantém-se evidente nos autos, para garantia da ordem pública e resguardo da aplicação da lei penal, levando-se em conta a considerável quantidade da droga apreendida com o indiciado, conforme os depoimentos testemunhais colhidos em sede de inquérito policial, havendo fortes indícios de ativa participação do acusado no delito de tráfico de entorpecentes [...] Cabe ressaltar, que por ora não há que se cogitar da ausência dos requisitos da prisão cautelar, tendo em vista que se trata de crime atinge a coletividade, em especial a saúde pública, ocasionando a intranquilidade e o desassossego, fomentando a criminalidade em todos os seus matizes, além mais se tratando de comarca pequena em que a sociedade clama pela segregação de indivíduos que causam a desarmonia social. [...]¹.

Ao analisar as decisões, observa-se que a utilização dos termos garantia da ordem pública e a credibilidade da Justiça, foram empregados de modo genérico, vez que se fala pouco sobre os direitos fundamentais dos acusados e até mesmo falta conexão dos termos com o caso decidido. Os principais fatores utilizados para fundamentar a necessidade da custódia cautelar é a gravidade concreta da conduta, a quantidade de droga apreendida, a reiteração delitiva e a periculosidade social, portanto, a presunção de inocência e os demais princípios que deveriam ser considerados para decretar a medida extrema, ficam de lado.

Ao considerar tão somente a quantidade de droga apreendida e a reiteração delitiva, essa decisão é excessivamente punitiva, que não leva em conta as circunstâncias individuais do acusado (art. 5, XLVI, CF88) ou possíveis medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, é importante mencionar que o clamor público não deveria ser usado, em tese, para fins de decretação da prisão preventiva, vez que não é fundamento idôneo para o seu fim. Pois o referido tipo prisional enquanto medida de natureza cautelar, não tem por objetivo influir punição antecipada do réu. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu acerca da temática, visto que a prisão preventiva não deve ser confundida com a prisão penal, e não objetiva influir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no devido processo legal.

---

1 N.U 10263\*\*-\*\*.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 24/01/2023, publicado no DJE 27/01/2023, p. 10.



Portanto, é considerado inconstitucional um decreto provisório para controlar o clamor social, por mais respeitados que sejam os sentimentos de revolta e vingança, esta não é a finalidade da prisão preventiva, vez que passa o Estado a assumir um papel de vingança.

#### 4. O ENCARCERAMENTO PREMATURO DE SUJEITOS E A VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Diversas foram as violações sofridas pelos presos preventivamente ou temporariamente em Sapezal/MT, como por exemplo, uma série de princípios que ao menos deveriam ser considerados pelo juízo quando proferiu sua decisão do segregamento cautelar. Dentre estes, destaca-se o princípio da proporcionalidade, também considerado um super princípio, que consiste em uma restrição imposta pelo Estado ao cidadão, culminando em um equilíbrio entre os recursos empregados e as finalidades almejadas.

A primordial função deste princípio se encontra na esfera da hermenêutica constitucional, atuando como parâmetro para solucionar divergências entre direitos fundamentais, independentemente de ser um conflito de natureza vertical ou horizontal. Embora sua menção não seja explícita na Constituição no contexto penal, a sua implementação nesse segmento jurídico é incontestável, sendo reconhecido como um princípio geral do direito, emanado das disposições constitucionais do Estado de direito democrático, da justiça e da dignidade da pessoa humana (Amorim, 2024).

Desse modo, o referido princípio visa direcionar a ação do magistrado em uma situação concreta, na qual ele se confronta com um contexto fático e legal onde dois princípios aplicáveis se antagonizam, devendo assegurar que os proveitos advindos sejam superiores aos prejuízos causados.

Por um lado, é vedado ao Estado violar o direito à liberdade individual de forma desmedida; por outro lado, exige-se que ele assegure um mínimo de efetividade aos direitos assegurados, isto é, existe a proibição de proteção deficiente às garantias individuais, obrigando todas as esferas do poder estatal.



Nessa ótica, o princípio da proporcionalidade é fragmentado em três subprincípios: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, cada um operando em esferas distintas (Nucci, 2024).

Conforme ensina Robert Alexy (2008, p. 118):

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.

Nas lições de Badaró (2015, p. 150) “deverá haver proporcionalidade entre a medida cautelar e a pena a ser aplicada. (...) O juiz deverá também verificar a probabilidade de que ao final se tenha que executar uma pena privativa de liberdade”. De acordo com o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2004, p. 50) “o subprincípio da necessidade significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos”.

Dessa forma, cabe ao juiz adotar a sanção limitativa mais suave que seja viável para o sujeito, avaliando os critérios estabelecidos no artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal, que são: “a proporcionalidade da medida em relação à seriedade do delito, as circunstâncias do acontecimento e as condições pessoais do réu/acusado” (Brasil, 1941).

Entretanto, mesmo com um vasto conjunto de princípios em defesa das garantias individuais, o que se verifica na realidade é um procedimento extremamente pragmático e desapegado por parte dos juízes ao decidirem sobre a pertinência da liberdade provisória. As estatísticas são claras ao demonstrar que a mudança para prisão preventiva ocorre na grande maioria dos casos, revelando uma natureza automatizada desse processo.

Mesmo diante de uma extensa estrutura de princípios que cercam o sistema de medidas cautelares, supostamente oferecendo proteção sob o prisma das garantias fundamentais, o que se constata de fato é a imposição abusiva, arbitrária e rotineira de restrições à liberdade. A transição de uma detenção em flagrante para a prisão preventiva é realizada de maneira sistemática e padronizada no âmbito da Justiça Penal. Certamente, é importante enfatizar que a prisão preventiva deve ser adotada de forma excepcional, não como norma. Como



amplamente discutido, seu uso desmedido infringe o princípio da presunção de não culpabilidade e contraria os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos essenciais de cada indivíduo são assegurados.

No tocante à presunção de inocência, conforme salientado, o emprego indevido da prisão preventiva pode ser interpretado como uma forma de penalização precoce do réu. Essa circunstância é particularmente alarmante diante dos extensos períodos que vários detidos em caráter temporário permanecem à espera de julgamento, padecendo as penas de um veredito sem terem sido devidamente julgados.

A disparidade social é inaceitável, pois enquanto eleva a taxa de delinquência devido ao contraste no consumo social, um fator que incita uma agressão inadmissível, faz com que um grupo específico seja selecionado para a atuação do poder de punição preventiva. Nesse sentido, Fausto (1984, p. 40) acentua que:

Os direitos são garantidos a partir do local social que o indivíduo possui. Vivemos em um sistema que é desigual na sua estrutura. A sociedade não é composta por indivíduos e sim por grupos de indivíduos que lutam constantemente para manter ou estabilizar seus privilégios. Dessa forma que a prisão preventiva com fundamento na ordem pública é articulada, tendo em vista que a história demonstra que oscilações econômicas possuem forte fator determinante na repressão prisional.

A questão do emprego excessivo da prisão preventiva está igualmente atrelada à ineficiência do aparato judiciário do Brasil. A proliferação de detenções cautelares advém, em sua maioria, da demora dos procedimentos penais, que se prolongam indefinidamente, aprisionando os réus em um estado de cerceamento de sua liberdade. Destaca-se, portanto, a necessidade de encontrar alternativas que dinamizem a movimentação processual e assegurem a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Nesta perspectiva, Tavares (2015) aponta a importância de adotar providências substitutivas à prisão preventiva, tais como a imposição de outras medidas de segurança, que possam preservar os fins do processo judicial sem transgredir os direitos inalienáveis dos réus. Ainda que sejam intrinsecamente prejudiciais à autonomia individual, essas alternativas podem auxiliar na diminuição do excesso populacional nos presídios e promover uma maior eficácia na administração da justiça penal (Tavares, 2015).



Neste contexto, o exame das consequências da prisão preventiva sobre os direitos essenciais do indiciado demonstra a urgência em reformular as normas e métodos vigentes no sistema judiciário penal do Brasil. A procura por alternativas que assegurem a honra à presunção de inocência, a observância de um processo legal justo e a integridade moral do ser humano deve ser uma preocupação central para promover um sistema de justiça criminal mais íntegro e equânime, que preserve os direitos básicos dos indiciados.

Adicionalmente, destaca-se a importância do monitoramento judicial e do exame por entidades independentes como mecanismos eficazes no combate à aplicação indevida da prisão preventiva. A análise crítica das ordens judiciais que impõem a prisão preventiva e a intervenção de instituições externas, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério Público, são essenciais para assegurar a conformidade e a equidade dessas ações, bem como para preservar os direitos fundamentais dos indivíduos acusados.

Em resumo, as consequências da prisão preventiva sobre os direitos fundamentais dos acusados sublinham a necessidade de uma colaboração mútua entre os agentes do sistema jurídico penal brasileiro para superar os desafios impostos pelo emprego excessivo dessa medida de segurança. Assim, a implementação de parâmetros explícitos e precisos para sua execução, o aprimoramento profissional dos juristas, a atualização das normas legais e o reforço do controle judicial e da inspeção independente são ações vitais para promover a defesa dos direitos fundamentais e o desenvolvimento de um sistema penal mais equitativo e democrático.

#### 4.2 AS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA DA COMARCA DE SAPEZAL/MT DO ANO DE 2023 E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ACUSADOS

Quanto as decisões de prisão preventiva do juízo criminal da Comarca de Sapezal/MT, observamos que durante o ano de 2023 houve como predomínio na utilização de tal medida cautelar (prisão preventiva) como mecanismo para prevenir a reincidência criminal, uma



postura que, embora comum, requer uma reflexão crítica quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais.

A análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, revelam uma tendência do juízo de 1º grau em fundamentar a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta do agente e na periculosidade social do indivíduo, frequentemente associada à quantidade de drogas apreendidas ou à reiteração delitiva. Essa abordagem, contudo, é contrária a jurisprudência consolidada do STF e STJ, que preconizam a necessidade de elementos concretos que ultrapassem a gravidade abstrata do delito para justificar a segregação cautelar. A prisão preventiva, portanto, não deve ser uma resposta automática ao crime, nem um meio de satisfação punitiva antecipada, desconsiderando a presunção de inocência e do devido processo legal. As decisões judiciais devem ser lastreadas em justificativas sólidas e individualizadas, que ponderem a necessidade e adequação da medida em relação ao acusado em específico.

Nesse contexto, é imperativo que as decisões judiciais sejam pautadas por uma análise criteriosa que equilibre a garantia da ordem pública com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Medidas cautelares alternativas à prisão devem ser consideradas sempre que possível, a fim de minimizar o impacto sobre a liberdade individual e respeitas a dignidade humana.

A única decisão reformada pelo TJMT em sede de acórdão no período analisado, que converteu a prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, destaca-se como um exemplo de ponderação entre a manutenção da ordem pública e os direitos do acusado. A pequena quantidade de drogas apreendidas e o registro criminal anterior por crime de menor potencial ofensivo foram fatores decisivos para a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Este caso ilustra a importância de uma abordagem judiciária que não se limite à gravidade abstrata do crime ou clamor social, mas que considere as circunstâncias individuais do acusado e a suficiência de medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva, enquanto



medida de exceção, deve ser aplicada com parcimônia e sempre a luz dos direitos e garantias fundamentais.

Examinada sob a ótica dos direitos fundamentais, as medidas que determinaram as prisões preventivas dos acusados em análise, se justifica por todos os elementos decisoriais levados em conta pelo magistrado, vez que levou em conta tão somente os fatos praticados pelo acusado, e tão pouco se falando em contemporaneidade. Ademais, é importante lembrar que, a justiça que se antecipa à culpabilidade, sem os devidos fundamentos legais e constitucionais, pode, por si só, constituir uma forma de injustiça.

Portanto, é essencial que a aplicação da lei penal seja justa e proporcional, levando em consideração não apenas a preservação da ordem pública, mas também os direitos e garantias fundamentais do acusado. Afinal, a sociedade clama por justiça, não por vingança.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar a detenção provisória sob a alegação de “manutenção da ordem pública”, com o objetivo de questionar a legalidade dessa norma perante o conjunto de direitos e garantias previstos na Constituição. Para atender a essa finalidade, foi realizada uma exposição detalhada sobre a detenção provisória, um escrutínio minucioso de sua justificativa e uma avaliação crítica à luz dos princípios e direitos individuais garantidos constitucionalmente. A investigação da aplicação dessa medida cautelar no sistema jurídico nacional é essencial para o seu contínuo refinamento. Essa missão ganha ainda mais importância diante dos números preocupantes que a detenção provisória representa no cenário prisional brasileiro. Portanto, a questão é abordada sob duas perspectivas: a necessidade de combater o uso excessivo da detenção provisória e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Destacou-se a falta de natureza cautelar da norma, visto que não visa proteger o andamento processual ou a administração da justiça, mas resulta em uma violação flagrante



do princípio da presunção de inocência, ao realizar uma avaliação de culpabilidade para impor a medida.

Conseqüentemente, a análise jurisprudencial revelou que a justificativa da manutenção da ordem pública, devido à sua vagueza, tem sido aplicada de maneira diversa e, muitas vezes, em desacordo com os valores constitucionais. As motivações para decretar a detenção com base nessa justificativa são frequentemente vagas e imprecisas, recorrendo a especulações sobre eventos futuros para preservar a credibilidade das instituições, diante da agitação social, da periculosidade do indivíduo, da notoriedade na execução do delito, entre outros fatores.

A amplitude do conceito evidencia seu caráter de cláusula geral, conferindo ao magistrado amplos poderes para ordenar a custódia. Foi observado que o juízo de Sapezal/MT se baseou principalmente nos atos cometidos pelo acusado, com pouca menção à contemporaneidade, conforme estipulado no art. 312, §2º do CPP, já que apenas uma decisão de primeira instância foi reformada colegiadamente pelo TJMT em sede de *Habeas Corpus* no ano de 2023.

Enquanto alguns defendem sua aplicação, de forma mais ou menos restritiva, outros consideram a fundamentação intrinsecamente inconstitucional. Dessa forma, infere-se que a jurisdição de Sapezal/MT, tem proferido decisões genéricas no que se refere o termo garantia da ordem pública, o que poderia ser utilizado tanto para prender preventivamente como para soltar, o que não pode ser admitido.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

AMORIM, Antônio Leonardo. **A Ilegalidade da Prisão Preventiva Pela Ausência de Fundamentação – Análise do RHC 216.284/SP Julgado Pelo Supremo Tribunal Federal**. In: Anais do XIX Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xxcidh2023/>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.







SOUZA, J. L. P. de. **Ordem é Progresso? – Uma análise crítica acerca do conceito de ordem pública enquanto instituto autorizador das prisões preventivas no direito processual penal.** 2017. 30 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

TAVARES, Juarez. **Parecer Sistema Carcerário.** 2015. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Parecer-Sistema-Carcera%CC%81rio-Versa%CC%83o-Final.pdf>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico.** 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.